



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 022/2010.

AUTOR. PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E FIXA O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA."

Apresentado em 23 de Novembro de 2010
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 07 de Dezembro de 2010

Extraído o autógrafo em 07 de Dezembro de 2010
Subiu a Sanção sob protocolo em 09 de Dezembro de 2010, pelo ofício n.º 094/2010
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 10 de Dezembro de 2010 no Diário 2.387
Lei nº: 1.206/2010.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° / 2010.
"DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS
JUDICIAIS PELÀ ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E FIXA O
VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NO
ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA
PÚBLICA."

Autor: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONO A SEGUINTE**

Art. 1º - A celebração de acordos
judiciais pelo Município e pelas entidades da administração
municipal indireta nos juzizados especiais da fazenda pública
observará o disposto na presente Lei.

Art. 2º - O Município e suas autarquias poderão celebrar
acordos quando o interesse público assim o recomendar, nas hipóteses e
nos limites disciplinados por ato do Procurador Geral do Município,
observando o seguinte:

I - o limite máximo do valor do acordo será de 40
(quarenta) salários mínimos;

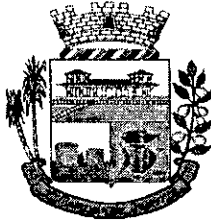
II - os acordos celebrados pelo próprio Município ou
por suas autarquias deverão ser subscritos por Procurador efetivo ou pelo
Procurador Geral do Município.

Art. 3º - São obrigações de pequeno valor, a serem pagas
independentemente de precatório, as que tenham como limite o valor de 40
(quarenta) salários mínimos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Japeri, 07 de Dezembro de 2010.

**Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente**



C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 12 / 11 / 2010

Nº 022 LIVº 01 FLº 04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a celebração de acordos judiciais pela Administração Municipal e fixa o valor das obrigações de pequeno valor no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A celebração de acordos judiciais pelo Município e pelas entidades da administração municipal indireta nos juizados especiais da fazenda pública observará o disposto na presente Lei.

Art. 2º - O Município e suas autarquias poderão celebrar acordos quando o interesse público assim o recomendar, nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato do Procurador Geral do Município, observando o seguinte:

I – o limite máximo do valor do acordo será de 40 (quarenta) salários mínimos;

II – os acordos celebrados pelo próprio Município ou por suas autarquias deverão ser subscritos por Procurador efetivo ou pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º - São obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, as que tenham como limite o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 08 de novembro de 2010.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 23 / 11 / 2010

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 02 / 12 / 2010

APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 07 / 12 / 2010

APROVADO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 020/2010-GP

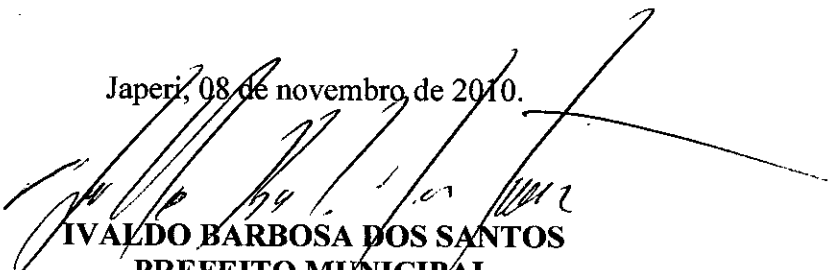
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei “**Dispõe sobre a celebração de acordos judiciais pela Administração Municipal e fixa o valor das obrigações de pequeno valor no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública**”.

O presente projeto visa o cumprimento da Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009, oriundo das orientações da Associação Nacional dos Procuradores Municipais e Procuradoria Geral do Estado (doc. em anexo).

Certo da acolhida da parte de Vossa Excelência, subscrevo-me renovando protestos de elevada estima e especial apreço.

Japeri, 08 de novembro, de 2010.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES.**

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>32 / 11 / 2010</u>
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

Kerly

MUNICIPAL
RECEBOS
17 08 10
Japeri



PROTÓCOLO GERAL
PROTOCOLADO EM
17 08 10
4097/10

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

OFÍCIO CIRCULAR Nº 01 /10 -PG EM 09 DE AGOSTO DE 2010

Ref. REGULAMENTAÇÃO DOS ACORDOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS

Exmo. Sr. Prefeito

Tendo em vista a sugestão encaminhada pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM (cópia em anexo) e considerando a sanção da Lei Estadual n. 5.781 de 1º de julho de 2010 que, dentre outras providências, criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado, faz-se necessária a edição de lei municipal para tratar da celebração de acordos pelos municípios, no âmbito dos juizados, na forma do art. 24 da referida Lei, que tem a seguinte redação:

Art. 24. A realização de acordos por parte dos réus observará o seguinte:
(...)

III - os municípios, suas autarquias, fundações e empresas estatais, poderão celebrar acordos nas hipóteses e nos limites disciplinados em lei própria.

(...)

§ 3º- A representação judicial das autarquias, fundações e empresas públicas municipais por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos ou empregos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

§ 4º- O Estado, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas poderão designar para a audiência, por escrito, representantes judiciais com poderes para conciliar ou transigir nos processos de competência dos Juizados Especiais, advogados ou não. (...)

Além da questão dos acordos, deverão os municípios, por meio de lei local, estabelecer o limite das obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, sendo certo que, caso não disponham em sentido contrário, este limite será de 30 salários mínimos.

Assim, a título de cooperação com essa municipalidade, encaminhamos a V.Exa. minuta de anteprojeto de lei que poderá subsidiar a iniciativa legislativa de V.Exa.

Na oportunidade apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

[Handwritten Signature]
Lucia Léa Guimarães Favares
Procuradora-Geral do Estado

DO PROTOCOLO
0 0706-58 ADJ
2 670116-26

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri

16.08.10
Roberto Pontes
Procurador-Geral
Mat. 4249-01



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE
ACORDOS JUDICIAIS PELA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E FIXA O
VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO
VALOR NO ÂMBITO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 1º. A celebração de acordos judiciais pelo Município e pelas entidades da administração municipal indireta nos juizados especiais da fazenda pública observará o disposto na presente lei.

Art. 2º. O Município, suas autarquias, fundações, e empresas estatais, poderão celebrar acordos quando o interesse público assim o recomendar, nas hipóteses e nos limites disciplinados por ato do Procurador Geral do Município, observado o seguinte:

I – o limite máximo do valor do acordo será de x (x) salários mínimos;

II – os acordos celebrados pelo próprio Município ou por suas autarquias deverão ser subscritos por procurador efetivo ou pelo procurador geral do município.

Art. 3º. São obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, as que tenham como limite o valor de Y (Y) salários mínimos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

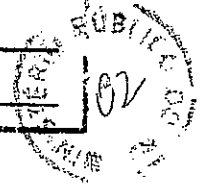
ANPM
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES MUNICIPAIS

SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Processo nº 002 0277 / 2010

de 05. 2010 a. 03

Relato:



Porto Alegre, 07 de abril de 2010.

Exmo Sr.

Dr. CLÁUDIO SOARES LOPES

Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº 4097 / 10 FLS. 04

Excelentíssimo Senhor Procurador:

A Associação Nacional dos Procuradores Municipais, entidade de direito privado que congrega os procuradores municipais de todo o Brasil, e tem entre seus objetivos principais a defesa e a afirmação da autonomia político-administrativa dos municípios como uma das variáveis fundamentais no permanente processo de legitimação do Estado brasileiro, vem, primeiramente, noticiar a V. Exa. a aprovação unânime do relatório da Comissão Especial da Câmara Federal ao texto do Projeto de Emenda Constitucional n.º 153 que constitucionaliza a carreira de Procurador Municipal.

Diante deste cenário e da iminência da entrada em vigor da lei que regulamenta os Juizados Especiais da Fazenda Pública e a possibilidade de solução pela via da transação nesta instância, o que demanda maior preocupação com o erário público, é necessário que os órgãos jurídicos e de controle da legalidade da Administração Pública estejam no pleno exercício das suas prerrogativas. Por isso, solicitamos a V. Exa. a expedição de RECOMENDAÇÃO aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras para que especifiquem, ao editarem as respectivas leis locais para a regulamentação das transações judiciais, a indispensabilidade de participação de Procurador Municipal efetivo em tais processos, especialmente nos "Termos de Acordo Judicial" deles originados, sob pena de nulidade.

Esta medida vem ao encontro da fortificação dos órgãos de controle interno do erário e da administração pública municipal e da necessária preservação das prerrogativas da carreira de Procurador, cargo responsável pela representação administrativa e judicial do ente federado e cuja função institucional está baseada na afirmação dos princípios da legalidade e legitimidade da ação pública.

Cordialmente,



Cristiane da Costa Nery
Presidente da ANPM



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

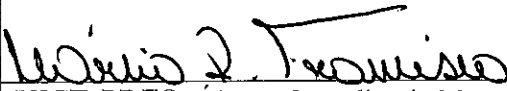
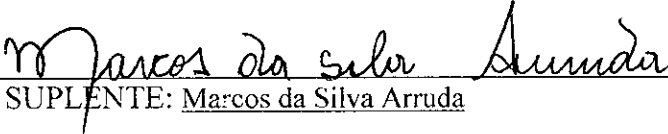
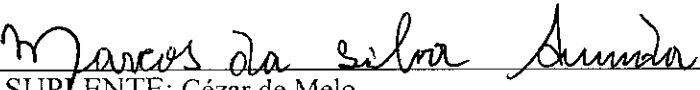
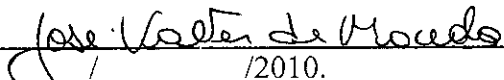

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 022/2010	
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR	
RELATOR: JORGE DA SILVA DANTAS	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E FIXA O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA”	
FUNDAMENTO	
<p><u>A Proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso- Lei Ordinária proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso IV do Regimento.</u></p>	
CONCLUSÃO	
<p><u>O objetivo da proposição em apreço é “Dispõe sobre a celebração de acordos Judiciais pela Administração Municipal e fixa o valor das obrigações de pequeno valor no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.” E após apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL”.</u></p>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão.	RELATOR: Jorge da Silva Dantas.
VICE-PRES: Cezar de Melo	SUPLENTE Osvaldo H. de A. Gonçalves
SECRETARIO: Jorge da Silva Dantas	SUPLENTE José Valter de Macedo
DATA: / /2010	REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 022/2010.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO.	
RELATOR: MARCOS ARRUDA	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E FIXA O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA."	
FUNDAMENTO	
<p>A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso IV do Regimento Interno.</p>	
CONCLUSÃO	
<p>O objetivo da proposição em apreço é "Dispõe sobre a celebração de acordos Judiciais pela administração Municipal e fixa o valor das obrigações de pequeno valor no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública." e após apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.</p>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	RELATOR: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
	
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
	
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Cézar de Melo</u>
	
DATA: <u> </u> / <u> </u> /2010.	REVISOR: